



PROCESSO Nº 0566152022-0 - e-processo nº 2022.000074884-3

ACÓRDÃO Nº 645/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS NORMAL
FRONTEIRA - RECEITA 1154 - ENTRADAS
INTERESTADUAIS - AUSÊNCIA DE
ENQUADRAMENTO CLARO DA NORMA VIOLADA -
IMPRECISÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA
MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL
CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO - NULIDADE
DECLARADA DE OFÍCIO - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA.**

- É nulo o Auto de Infração que, embora mencione como fundamento a Receita 1154 - ICMS Normal Fronteira, não delimita com precisão a hipótese de incidência do tributo, tampouco vincula o fato gerador a dispositivo legal específico que fundamente a exigência.

- A indicação genérica da infração, com referência apenas ao art. 106 do RICMS/PB (norma que trata unicamente de prazos de recolhimento), sem correlação normativa com a cobrança efetuada, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando vício material.

- Ainda que não tenha havido pedido expresso de nulidade por esse motivo, o prejuízo à defesa resta evidenciado quando o contribuinte compreende, de forma equivocada, a natureza da exigência que lhe é imputada, em razão da imprecisão da descrição da infração.

- Reconhecimento, de ofício, da nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 15 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio do devido



processo legal e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000618/2022-20, lavrado em 11 de março de 2022 contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.366.322-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0566152022-0 - e-processo 2022.000074884-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS NORMAL FRONTEIRA - RECEITA 1154 - ENTRADAS INTERESTADUAIS - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO CLARO DA NORMA VIOLADA - IMPRECISÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

- É nulo o Auto de Infração que, embora mencione como fundamento a Receita 1154 - ICMS Normal Fronteira, não delimita com precisão a hipótese de incidência do tributo, tampouco vincula o fato gerador a dispositivo legal específico que fundamenta a exigência.

- A indicação genérica da infração, com referência apenas ao art. 106 do RICMS/PB (norma que trata unicamente de prazos de recolhimento), sem correlação normativa com a cobrança efetuada, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando vício material.

- Ainda que não tenha havido pedido expresso de nulidade por esse motivo, o prejuízo à defesa resta evidenciado quando o contribuinte compreende, de forma equivocada, a natureza da exigência que lhe é imputada, em razão da imprecisão da descrição da infração.

- Reconhecimento, de ofício, da nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 15 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000618/2022-20 (fl. 2), lavrado em 11 de março de 2022, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: ESTAMOS AUTUANDO O CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DA FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Dispositivos: Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Devido aos fatos apurados, a representante fazendária efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 476.069,38 (quatrocentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 317.379,58 (trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 158.689,80 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) de multa por infração, por infringência dos artigos e penalidades transcritos acima.

Notificada da ação fiscal em 14 de março de 2022, por meio do DT-e, a acusada apresentou, dentro do prazo legal, petição reclamatória (fls. 11 a 35), na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos:

- *Que a impugnante possui atividade de fabricação e comercialização de equipamentos para geração e cogeração de energia elétrica, notadamente de equipamentos eólicos, como pás, torres metálicas e montagem das naceles de aerogeradores, adquirindo materiais de terceiros, bem como recebido de outros estabelecimentos do mesmo titular situados em outros Estados, que são destinados à prestação dos referidos serviços, bem como mercadorias destinadas a seu uso, consumo ou ativo imobilizado;*

- *Que os itens adquiridos correspondem a insumos submetidos a processos de industrialização pelo estabelecimento, consoante demonstra o controle de estoque anexado pela defesa (doc. 05).*

- *Que a cobrança do ICMS - Fronteira somente tem lugar quando a mercadoria adquirida de outros Estados seja objeto de ulterior revenda, não sendo o caso dos autos, onde a cobrança presente implica um novo recolhimento do ICMS sobre uma mesma aquisição de bens destinados à prestação de serviços e de uso e consumo do estabelecimento para os quais já houve o recolhimento do ICMS;*



- *Que a cobrança antecipada desconsidera que esses aerogeradores, classificados no NCM nº 8502.31.00, são desonerados na saída por meio de isenção, nos termos do Convênio ICMS nº 101/97, havendo uma impropriedade da exigência do ICMS-Fronteira sobre aquisições isentas e que ainda garante o direito à manutenção do respectivo crédito;*
- *Que a Portaria nº 48/2019 prescreve que a relação de produtos sujeitos ao ICMS fronteira é restrita àqueles destinados à comercialização, conforme inciso XV, do art. 12 da Lei nº 6.379/96 e inciso VI do § 1º do art. 2º do RICMS/PB;*
- *Que há inconstitucionalidade do art. 12, inciso XV, da Lei nº 6.379/96, por analogia com a questão relativa ao julgamento do RE 598.677, afetado pela sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal;*
- *Que as Notas Fiscais nº 068957; 021475 e 06985 retratam a aquisição de bens para uso e consumo do estabelecimento (docs. 07) e houve o recolhimento do ICMS - DIFAL a favor deste Estado da Paraíba;*
- *Que a impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no âmbito do processo administrativo estadual, em especial pela realização de diligências para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013.*

Pelo exposto, a impugnante espera o acolhimento de sua defesa, com acatamento e provimento de suas alegações para negar provimento ao auto de infração.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 36 a 1.087 dos autos.

Efetuada a correição processual dos autos (fls. 1.085), os autos foram conclusos (fl. 1.087) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.088 a 1.097 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ICMS NORMAL
FRONTEIRA. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E
CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO COMPROVADA.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS NORMAL FRONTEIRA não oportunamente recolhida pelo sujeito passivo. Produtos adquiridos pela Autuada para serem usados na instalação de aerogeradores de empreendimento de parque eólico nesse Estado, não elencados no rol de isenção previsto no art. 6º do RICMS/PB. In casu, as mercadorias adquiridas não são insumos e se sujeitam a complementação da carga tributária, em razão da incidência do ICMS diferencial de alíquotas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da sentença monocrática via DT-e em 23/1/2023, consoante documentos anexos às fls. 1.099 dos autos e, inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário, onde requer:

- A total reforma da decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000618/2022-20 e manteve a cobrança integral do ICMS-Fronteira e penalidades aplicadas.

- O cancelamento integral do Auto de Infração, com o consequente afastamento da exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

Inaplicabilidade do ICMS-Fronteira às aquisições interestaduais de insumos destinados à industrialização, por ausência de previsão legal específica;

Violação ao princípio da não cumulatividade, considerando que as saídas subsequentes dos produtos (aerogeradores) são isentas de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 101/1997;

Ilegalidade e inconstitucionalidade da antecipação do ICMS com substituição do contribuinte, pela Portaria GSER nº 48/2019, sem previsão formal em lei, em afronta ao artigo 150, § 7º, da Constituição Federal;

Impossibilidade de cobrança de ICMS-Fronteira sobre bens de uso e consumo e ativo imobilizado, considerando o recolhimento regular do DIFAL já demonstrado nos autos;

Citação de jurisprudência atualizada do STF e de tribunais superiores no sentido da impossibilidade de cobrança antecipada de ICMS em hipóteses análogas.



Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000618/2022-20, lavrado em 11 de março de 2022 em desfavor da empresa Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda., nos autos qualificada.

Da análise do caderno processual, constata-se que a auditora fiscal responsável pela autuação apresentou, como justificativa para a lavratura do Auto de Infração em exame, a existência de lançamento ICMS NORMAL FRONTEIRA, (RECEITA 1154), conforme o lançamento de origem das Faturas nº 3022812930, 3023048181 e 3023928441.

Consoante assinalado na peça acusatória, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA;
- f) REVOGADA;



g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;



IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Consta nos autos o Auto de Infração lavrado com fundamento na Receita 1154 – ICMS Normal Fronteira, sob a justificativa de que a empresa recorrente teria deixado de recolher o imposto relativo à entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação. Entretanto, ao examinar o lançamento, observa-se que a descrição da infração constante na Nota Explicativa, bem como o enquadramento legal adotado pela fiscalização, não delimita com clareza qual o critério jurídico adotado para a cobrança.

Embora a nota explicativa associada à denúncia indique que houve falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira, que atualmente agrega diferentes códigos (antecipado, garantido, diferencial) no código de receita 1154, não há, na autuação, delimitação expressa quanto à natureza jurídica do tributo exigido (se incidente por não recolhimento de ICMS-Fronteira sobre mercadorias destinadas à comercialização, se referente a DIFAL sobre bens para consumo, ou outro enquadramento).

Na sua peça impugnatória, a atuada baseou toda a sua defesa na compreensão de que estaria sendo exigido ICMS-Fronteira sobre insumos industriais, vinculando sua impugnação à Portaria GSER nº 48/2019. No entanto, a decisão de primeira instância discute fundamentos relativos ao DIFAL, interpretando que a cobrança seria válida mesmo sobre bens de uso ou consumo, o que demonstra a imprecisão do critério jurídico da autuação, fato este que prejudicou o direito de defesa do sujeito passivo.



Tal disparidade entre o fato descrito, a norma indicada (apenas artigo 106 do RICMS/PB, que trata de prazos de recolhimento) e a fundamentação da sentença compromete o direito de defesa do contribuinte e configura vício material no lançamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.094/2013. Ainda que a autuação aponte um valor e mencione faturas específicas (*vide* coluna Nº Controle Lançamento Origem do auto de infração), não individualiza com segurança os dispositivos infringidos, tampouco amarra com clareza a conduta infracional à norma tributária aplicável.

Nessas condições, o lançamento é juridicamente nulo, por não permitir a adequada identificação do fato gerador e da norma infringida, o que vicia materialmente o ato de lançamento e impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, embora a defesa não tenha solicitado expressamente a nulidade com base nesse fundamento, é inegável que a imprecisão na descrição da conduta e a ausência de vínculo claro entre os dispositivos legais e os fatos narrados trouxeram prejuízo à defesa, evidenciado inclusive na própria fundamentação da sentença que adotou justificativas diversas daquelas descritas no lançamento.

Diante da falta de tipificação clara, da ausência de dispositivo normativo adequado e da confusão entre distintas hipóteses de incidência, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por vício material, sem prejuízo de novo lançamento, caso a Administração Tributária entenda pertinente, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Ressalte-se que a situação ora examinada guarda clara similitude fática e processual com o precedente firmado no Acórdão nº 303/2025, do Tribunal Pleno deste Conselho, no qual se reconheceu a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa (Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda.), em razão da inconsistência material do lançamento tributário.

Assim como no presente caso, o auto impugnado naquele precedente limitou-se a descrever genericamente a infração como “falta de recolhimento do ICMS normal fronteira”, sem individualizar as operações, notas fiscais envolvidas ou a base de cálculo utilizada, além de apresentar fundamentação legal genérica, restrita ao artigo 106 do RICMS/PB, sem a devida conexão com a hipótese concreta de incidência.

A jurisprudência deste Conselho tem reafirmado que a ausência de elementos mínimos que permitam ao contribuinte conhecer com clareza os fundamentos da autuação configura vício material insanável, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade do auto. Dessa forma, impõe-se, à luz do referido precedente e dos princípios que regem o processo administrativo tributário, o reconhecimento da nulidade do referido Auto de Infração, por vício material.



Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000618/2022-20, lavrado em 11 de março de 2022 contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.366.322-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator